

Laboratório de Direito dos Animais

Aluna: Roberta Lemgruber

15/04/2018

RELATÓRIO

Direito de informação em produtos a respeito de testes em animais e ingredientes de origem animal

Criação de norma informando na embalagem testes em animais ou ingredientes animais
--

A liberdade de convicção e de ideias é um direito resguardado pela Constituição. É necessário compreender a sua importância para a dignidade humana bem como para o progresso social. Aproximam-se os fundamentos do tema “escusa de consciência”.

O direito de informação sobre testes em animais e ingredientes de origem animais decorre do direito de liberdade de convicção e de ideias. A obrigatoriedade da rotulagem nesse sentido pretende, portanto, resguardar direitos de caráter subjetivo, não se relacionando com direito à saúde. Este é um diferencial para as demais rotulagens, como se verá.

Poder-se-ia associar tal obrigatoriedade de rotulagem, de maneira indireta, à proteção do meio ambiente, ingressando a proteção ao bem-estar e a vida dos animais como um dos pilares a implementação da educação ambiental (de consumo consciente). Há que se especular, ainda, a possibilidade de tal rótulo proporcionar modificação de procedimentos adotados pelos fabricantes, beneficiando a proteção dos animais de maneira mais direta e tornando-a nuclear.

A Constituição de 1988 é essencialmente pluralista e protege o direito a convicções e ideias:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a **liberdade de consciência** e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, **ideológica** e artística.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O direito à informação sobre o produto consta no art. 6º do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A Lei 13.186/2015 cria a Política de Educação para Consumo Sustentável.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: (...)

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 13.186/2008 que lhe deu origem justificou a medida da seguinte maneira:

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico trouxe grandes benefícios à sociedade. Entretanto, de modo geral, o processo industrial ainda não internalizou as práticas de economia de recursos naturais e de energia, de controle de rejeitos e de reciclagem de produtos. O aumento da produção de bens de consumo, aliado ao crescimento populacional, acarretam desperdício de recursos naturais e poluição. Dessa forma, embora a modernização tecnológica produza conforto, este termina comprometido pela degradação ambiental em larga escala. Um bom exemplo é o uso das garrafas PET (polietileno tereftalato). Há não muitos anos, as bebidas eram transportadas em vasilhames de vidro, os quais eram devolvidos pelo consumidor aos fornecedores. Com o surgimento do PET, os antigos vasilhames foram quase totalmente substituídos, pois esse material é barato, leve e prático de carregar, sendo bom para o fabricante de bebida e também para o consumidor. No entanto, essa substituição acarretou grandes problemas de poluição urbana, tendo em vista que a degradação do PET leva mais de cem anos e sua disposição final em aterros cria camadas impermeáveis que dificultam a decomposição de outros materiais. Nas cidades brasileiras, onde o serviço de coleta de resíduos ainda é deficiente, garrafas PET tornaram-se comuns em águas de enxurrada, entupindo os sistemas de águas pluviais e as calhas dos rios. Um outro exemplo é o consumo de madeira nativa. De modo geral, todos são contra a derrubada das matas

nativas, mas produtos dela extraídos ilegalmente continuam a ser comercializados nas cidades sem qualquer restrição. Em relação à madeira oriunda da Floresta Amazônica, 63% são retirados de forma ilegal e 64% são destinados ao mercado interno. Portanto, para controlar o desmatamento da Amazônia, não basta punir o madeireiro ilegal. É preciso controlar também o mercado consumidor. Atualmente, para a maioria das pessoas, o ato de consumir é desprovido de consciência acerca da finitude dos recursos naturais não-renováveis, do limite da capacidade da natureza em repor os recursos renováveis e de transformar e reciclar os resíduos gerados. No entanto, o consumidor pode e deve constituir um importante agente de controle da degradação. Assim, é preciso exigir das indústrias que incorporem as externalidades ambientais ao processo de produção, mas, ao mesmo tempo, é necessário preparar o cidadão para que assuma atitudes mais conscientes no ato de consumir. Que ele incorpore, entre os critérios de escolha do produto, o grau de impacto que esse produto gera ao meio ambiente e à saúde humana, no processo de manufatura, distribuição, consumo e destinação final. Esta proposição tem por fim instituir uma Política de Educação para o Consumo Sustentável, voltada tanto para o grande público como para as escolas, capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação, na recuperação e na melhoria do meio ambiente. O consumo sustentável é o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Promover a educação para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos. Conto, assim, com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei,

que poderá contribuir de forma relevante para a proteção do rico patrimônio ambiental brasileiro.

Importa ressaltar as rotulagens voluntárias como o Programa ABNT de Rotulagem Ambiental que é uma certificação voluntária de produtos e serviços, desenvolvido de acordo com as normas ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024, estando previsto o seguinte no site da ABNT:

É classificado como um Rótulo Tipo I, que é uma certificação de terceira parte. Este tipo de rótulo leva em consideração o ciclo de vida dos produtos, objetivando a redução de impactos negativos causados no meio ambiente em todas as etapas do ciclo de vida destes produtos: extração de recursos, fabricação, distribuição, utilização e descarte. O Rótulo Ecológico ABNT visa a estimular a procura e oferta de produtos e serviços ambientalmente responsáveis, garantindo ao consumidor a confiabilidade nas informações.
(...)

Todos os critérios do programa Rótulo Ecológico são desenvolvidos com base em consultas à outros membros do GEN e pelo ABNT/CTC-20, comitê técnico que possui representantes dos setores específicos do produto, neutros e dos consumidores. Além disso, os critérios ficam disponíveis para consulta pública antes da sua publicação.

Não se logrou localizar disposições acerca de componentes derivados de animais nos critérios da ABNT.

Localizou-se o Projeto de Lei 105/2014 do Senado Federal que pretende alterar a Lei nº 9795/99, para incluir o bem estar animal como disciplina na política nacional de educação ambiental.

Sobre as demais rotulagens, verificando as justificativas dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 2233/1999 e 4276/89 – atualmente, Lei 8543/92 e Lei 10674/2003, referentes a obrigatoriedade de a embalagem indicar se há glúten nos

produtos, os argumentos apresentados restringiram-se a saúde da população, sem adentrar no direito a informação do consumidor.

Tal abordagem pode ser encontrado no EREsp 1515895 / MS do STJ:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE **GLÚTEN**. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM **GLÚTEN**". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO **GLÚTEN** À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO **GLÚTEN** (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte:

o

acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém **glúten**" ou "não contém **glúten**", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação

"contém **glúten**", a qual deve ser complementada com a advertência

sobre o prejuízo do **glúten** à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a

"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do **Glúten**) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo

e bula, conforme o caso, a informação "não contém **glúten**" ou "contém **glúten**", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se

necessária a integração entre a Lei do **Glúten** (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém **glúten**" com a informação-advertência de que o **glúten** é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém **glúten**" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com **glúten** acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "**CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS**".

A rotulagem informativa sobre produtos transgênicos também passou a ser obrigatória considerando os possíveis riscos a saúde.¹

Sobre competência para legislar sobre rotulagem o STF entende hoje que apenas a União é competente.

<https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/joao-lima-stf-aponta-limites-estados-legislarem-rotulagem>

1

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/537549-COMISSAO-APROVA-ROTULAGEM-OBRIGATORIA-DE-ALIMENTOS-TRANSGENICOS.html> Há ainda a tramitação de projeto para flexibilizar tal rotulagem
<https://www.brasilefato.com.br/2018/03/07/lei-que-flexibiliza-rotulagem-de-transgenicos-aguarda-vo-tacao-no-senado/>

As normas federais que conferem ao Ministério da Agricultura e Pecuária a competência para rotulagem de produtos composto, inicia-se com a previsão contida na Lei nº 1283/1950:

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Com base na lei 1283, assim dispôs o decreto regulamentador:

Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

(...)

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica; (...)

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de

todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

Art. 273. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá RTIQ para os produtos de origem animal previstos ou não neste Decreto e estabelecerá regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação.

Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.

Art. 438. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 439. Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão.

§ 1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material

utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§ 2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indelévels, conforme legislação específica.

§ 3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;

IV - carimbo oficial do SIF;

V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

VI - marca comercial do produto, quando houver;

VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

VIII - lista de ingredientes e aditivos;

IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

X - identificação do país de origem;

XI - instruções sobre a conservação do produto;

XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e

XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário. (...)

Art. 452. A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste

Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Adiante segue normas expedidas pelo MAPA:

Instrução Normativa nº 22 de 24 de novembro de 2005

Publicada pelo Gabinete do Ministro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a presente Instrução Normativa aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal embalado. É aplicável a rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

OBS: Esta legislação é semelhante a Resolução – RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002 porém aplicável no âmbito do Ministério da Saúde.

Portaria nº 371 de 04 de setembro de 1997

Esta portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos embalados visando a necessidade de padronizar os métodos de rotulação e acondicionamento dos produtos de origem animal.

OBS: Considera a Resolução MERCOSUL GMC, nº 36/93 (Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados).

Consoante o item 5 que trata das informações obrigatórias, não há previsão de selo ou rotulagem clara e direta acerca de componente de origem animal.

A ANVISA trata da regulamentação das embalagens de alimentos em geral.

Com essas pequenas observações, concluo, em um primeiro momento, que há espaço para a propositura de projeto de lei no sentido de tornar obrigatório os rótulos em questão, com base no direito à informação e a liberdade de convicção bem como com base no direito ao meio ambiente equilibrado, sendo necessário e de grande ajuda, neste caso, que o bem estar animal ingresse de forma mais contundente como uma das metas da política de educação ambiental.

Desta forma, sugere-se, previamente, alteração das leis federais que tratam da política nacional do meio ambiente e da política nacional de consumo consciente.

Comentários (Eduardo Pacheco):

O seu relatório ficou excelente. Concluir pela negativa depois de uma cuidadosa pesquisa como a sua não é algo propriamente ruim: ao contrário, há base para se buscar outras soluções ou outros caminhos.

Contudo, ainda não estou convencido de que os meios se esgotaram. Sugiro alguns caminhos e, se não parecerem suficientes, poderíamos escolher uma empresa determinada para ajuizar e criar a obrigação de fazer (incluir no rótulo) ou mudar de tema.

Vislumbro as seguintes possibilidades:

1. Mandado de Injunção Coletivo, mirando órgão administrativo (MAPA, ANVISA, MS) ou o Congresso Nacional. Há possibilidade de se conseguir uma tutela provisória e de eficácia erga omnes enquanto não sai a lei.
2. Processo administrativo nos respectivos órgãos debatendo a necessidade de se criar regulação sobre o tema.
3. [Ideia Legislativa no Senado](#)
4. [Banco de Ideias na Câmara dos Deputados](#)

Tarefas:

1. Avaliar os instrumentos propostos e refletir sobre a possibilidade de seguir com alguma das estratégias
2. Avaliar a possibilidade de ajuizar contra uma empresa específica
3. Na negativa de ambas as anteriores propor projeto de Lei no Banco de Ideias ou Ideia Legislativa linkadas supra
4. Caso prefira pode trocar o tema

Victor Brás Silva:

Os dois casos possuem como tema central a informação, nas embalagens dos produtos, sobre a presença de testes em animais ou ingredientes de origem animal.

No caso 7, objetiva-se a elaboração de projeto de lei sobre a questão. Minha dupla, que já é advogada e já possui material sobre essa questão, deve aprofundar-se mais sobre este caso. Portanto, volto minha atenção para o proposto no caso 6: **Direito de informação em produtos a respeito de testes em animais e ingredientes de origem animal.**

Refletindo acerca do que conversamos no segundo encontro, sobre a adoção de uma postura mais pragmática para a afirmação dos direitos dos animais, de modo a não me ver preso em um debate filosófico (e provavelmente, infrutífero) com o judiciário, escolhi delimitar as classes de produtos abrangidos pela ação: alimentícios e cosméticos.

Escolhi prosseguir desta maneira por acreditar que o método mais inteligente de discutir tal questão em juízo e tentar, de alguma forma, consolidar os direitos dos animais, seria através da perspectiva do **direito do consumidor**.

Tenho pesquisado base legal e jurisprudência passível de adaptação e adoção no caso, além de comparações com outras situações nas quais determinadas informações constam nas embalagens dos produtos. Acredito também ser uma boa ideia explorar as normas da ANVISA, de forma a encontrar algum paralelo que fortifique meu argumento. Tenho dúvidas, entretanto, sobre qual instrumento jurídico adotar.

Comentários(Eduardo Pacheco):

Victor, pode enviar até domingo sim. Veja o que a Roberta já fez e ajude-a a refletir a respeito das tarefas que inclui para ela. Coloquei vocês dois no mesmo documento para facilitar a comunicação.

Victor Brás:

Pessoal, boa noite.

Roberta, seu relatório está ótimo e me ajudou a pensar em outras maneiras de enfrentar o tema.

Como o meu caso não trata de criação de norma jurídica, pensei que seria interessante ingressar com ação contra alguma empresa específica. Em particular, a Coca Cola, que é a atual dona da Ades.

Acredito que o leite de soja é um produto muito procurado por pessoas que se recusam a consumir produtos de origem animal e, por isso mesmo, a empresa deveria ser clara ao comercializar o seu produto, apresentando tal informação na embalagem.

Aparentemente, até a venda da marca Ades à Coca Cola pela Unilever, a vitamina D utilizada em seus produtos era de origem vegetal. No entanto, o SAC da Coca Cola informou que a fórmula foi alterada e eles hoje levam vitamina D3 em sua composição. Ainda, certos produtos da marca usam o corante carmim de cochonilha.

[\(https://www.vista-se.com.br/atencao-ades-agora-tem-componente-de-origem-animal-e-m-sua-formula-confirmado-pela-unilever/\)](https://www.vista-se.com.br/atencao-ades-agora-tem-componente-de-origem-animal-e-m-sua-formula-confirmado-pela-unilever/).

A declaração da empresa tem um pouco mais de um ano, portanto, antes de qualquer coisa, devo entrar em contato com o SAC novamente para receber uma resposta oficial da empresa.

Ou então, caso vocês tenham alguma ideia de outra marca que poderia ser alvo da ação, aceito sugestões. Talvez fosse até mais inteligente escolher uma empresa menor.

Acho que o artigo 6º, III, do CDC, seria perfeito para defender a posição.

Sobre o tema 7, acredito que seria mais interessante o mandado de injunção coletivo em relação à ANVISA. Um processo administrativo no órgão também me parece uma boa ideia.

Edição: Levando em conta o que foi discutido no último encontro, sobre a relação economia-”interesse social” no caso dos bois relatado pelo Eduardo, pensei agora em um outro tema possível: um projeto de lei prevendo a substituição do uso do carmim por urucum pelas indústrias brasileiras. Talvez se pudesse argumentar também pelo interesse social no caso, uma vez que, pelo que sei, o carmim é importado e o urucum, não.

Comentários (Eduardo Pacheco):

1. Victor, você precisa decidir qual das duas frentes vai atuar. Vejo oportunidades ótimas tanto na via judicial tanto na legislativa. Talvez uma coisa possa puxar a outra...
2. A ação contra a Unilever é uma ideia incrível. Isso porque **já existiu dano** e o pedido para informar não é mera prevenção, trata-se de evitar situação que já ocorreu. Convém mencionar que o SAC da empresa deu duas informações contraditórias entre si **no mesmo dia**.
3. Uma ideia é vocês formarem um grupo um pouco diferente. Um pode focar na ação judicial contra a empresa e outro na norma geral, mas pegando carona na primeira. Conversem e me informem do que decidirem